

Ácidos gordos trans (%):

Transoleico < 0,030
 Translinoleico + translinoléico < 0,030;

Alcoóis alifáticos:

Máximo 250 mg/kg;

Esteróis (%):

Colesterol máximo 0,3;
 Brassicaesterol < ou = 0,1;
 Campesterol < ou = 4,0;
 Estigmasterol < campesterol;
 Beta-sitosterol aparente > 94,0;
 Delta 7-estigmasterol < 0,4;
 Esteróis totais mínimo 1000;
 Eritrodíol + Uvaol máximo 3,5;

Ceras:

Máximo 250 mg/kg;

Características organolépticas:

Mínimo 6,0.

Azeite equilibrado, com cheiro e sabor a fruto fresco, por vezes amendoado, e com uma sensação notável de doce, verde, amargo e picante.

ANEXO II**Área geográfica de produção**

A área geográfica de produção (localização dos olivais, extracção do azeite e seu acondicionamento) está circunscrita aos concelhos de Mirandela, Vila Flor, Alfândega da Fé, Macedo de Cavaleiros, Vila Nova de Foz Côa, Carrazeda de Ansiães e às freguesias de Sonim, Barreiros, Santa Valha, Vilarandelo, Fornos do Pinhal, Possacos, Valpaços, Vassal, Santiago da Ribeira, Algeriz, Sanfins, Rio Torto, Água Revés e Crasto, Santa Maria de Émeres, Canaveses e São Pedro de Veiga de Lila, do concelho de Valpaços; às freguesias de Vales, Palheiros, Murça, Noura e Candedo, do concelho de Murça; às freguesias de Lousa, Cabeça Boa, Castedo, Horta da Vilarça, Adeganha, Torre de Moncorvo, Cardanha, Larinho, Felgueiras, Felgar e Souto da Velha, do concelho de Moncorvo; às freguesias de Valverde, Paradela, Mogadouro, Brunhoso, Castro Vicente, Vale da Madre Remondes, Soutelo e Azinhoso, do concelho do Mogadouro; à freguesia de Santulhão, do concelho de Vimioso, e às freguesias de Izeda e Macedo de Mato, do concelho de Bragança.

Disp. 39/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o pêssego da Cova da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «pêssego da Cova da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «pêssego da Cova da Beira» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «pêssego da Cova da Beira» os produtores que:

- Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;

- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I**Principais características do pêssego da Cova da Beira**

1 — Definição. — Considera-se pêssego da Cova da Beira os frutos provenientes de diversas variedades de pessegueiro (*Prunus persica Sieb e Zucc.*) tradicionalmente cultivadas nas zonas de vale e meia encosta, em especial do rio Zêzere, cuja área geográfica se indica no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — Os pêssegos da Cova da Beira são produzidos, principalmente, das variedades «Dixired», «Red Top», «J. H. Hale», «Merril Franciscan», «Black», «Rubidoux», «Carnival» e «Hallowen», em solos de características específicas, com condições de altitude e de exposição solar e clima especiais.

As regras de cultivo, condução dos pomares, práticas culturais e as condições a observar na produção são referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Características. — As características dos pêssegos são próprias da respectiva variedade, distinguindo-se, no entanto, das suas similares produzidas noutras regiões pelo sabor característico resultante das condições edafoclimáticas da respectiva região de produção.

Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias dos pêssegos da Cova da Beira devem obedecer ao disposto no anexo do Regulamento (CEE) n.º 1107/91, da Comissão, de 30-4-91.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica e, como tal, ser comercializados os pêssegos das categorias extra, I e II e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

4 — Apresentação comercial. — Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo do disposto na legislação geral aplicável sobre rotulagem, dela devem constar ainda a indicação do calibre, categoria e variedade, bem como as menções «Pêssego da Cova da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

Dos lotes só podem fazer parte pêssegos da mesma variedade.

ANEXO II**Área geográfica de produção**

A área geográfica de produção (produção, tratamento e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos do Fundão, Covilhã e Belmonte.

Disp. 41/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar o cabrito da Gralheira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cabrito da Gralheira».

2 — O uso da indicação geográfica «cabrito da Gralheira» fica reservado aos produtos que obedeçam às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações, depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento CASSEPEDRO — Cooperativa Agro-Pecuária de São Pedro do Sul, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp.